



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

**EMENDA N° - CE**  
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao art. 183 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

**“Art. 183.....**

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça Esportiva e os Tribunais de Justiça Esportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I – dois indicados pela organização que administre e regule o esporte;

II – dois indicados pelas organizações que se dedicam à prática esportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III – dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – um representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V – dois representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

.....  
§ 6º A composição das Comissões Disciplinares que funcionarem junto aos órgãos da justiça esportiva respeitará, tanto quanto possível, a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 7º Os membros da justiça esportiva terão mandato não superior a 4 (quatro) anos, incluindo os respectivos procuradores-gerais.

§ 8º A justiça esportiva será custeada pela organização que administre e regule o esporte.

§ 9º Serão garantidas a autonomia e a independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte.”

SF/22082.598887-36

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é garantir que os órgãos da justiça esportiva assegurem, em sua composição, a mesma proporcionalidade de cargos já prevista na Lei Pelé. Entendemos que uma justiça esportiva plural, composta por representantes de diversas organizações, é imprescindível para uma atuação balizada e imparcial.

Além disso, acrescentamos previsão para que as Comissões Disciplinares que compõem a justiça esportiva respeitem essa mesma proporcionalidade.

Incluímos, ainda, dispositivo para que os membros da justiça esportiva tenham mandato máximo de quatro anos, determinação que se estende aos procuradores-gerais. Acreditamos que a renovação dos mandatos é medida salutar para o bom desempenho das funções exercidas pelos membros e procuradores-gerais.

Por fim, incluímos nos §§ 8º e 9º as disposições constantes dos incisos I e III do § 1º do art. 183. A ideia é que esses mandamentos não se percam com a alteração que propomos ao § 1º, que visa a alterar a composição da justiça esportiva.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO- PL/RJ